SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739728 - BA (2024/0139888-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do recurso especial se deveu à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, e do óbice da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao pedido de redução da pena.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a condenação pelo Tribunal de origem se deu pela

Documento eletrônico VDA60965227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fb0036d7-acc0-4a06-91da-65e38703ca3b

análise do conjunto probatório e o aumento da pena-base considerando a circunstância da culpabilidade está alinhado com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60965227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: fb0036d7-acc0-4a06-91da-65e38703ca3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739728 - BA
(2024/0139888-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do recurso especial se deveu à incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, e do óbice da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao pedido de redução da pena.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que a condenação pelo Tribunal de origem se deu pela análise do conjunto probatório e o aumento da pena-

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

base considerando a circunstância da culpabilidade está alinhado com a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por R. A. D. contra a decisão de fls. 464-473, que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando que a controvérsia envolveria a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame probatório, e que seria inviável manter condenação fundada exclusivamente no relato da vítima, o que violaria o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Aduz que o acórdão estadual violou o art. 59 do Código Penal ao negativar a culpabilidade com fundamento genérico na suposta relação de confiança entre o réu e o marido da vítima, argumento inerente ao tipo penal e insuficiente para majorar a pena-base, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 83 do STJ e seria necessária a fixação da pena-base no mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial, com o processamento do recurso especial e a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, com redução da pena-base ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Conforme constou na decisão agravada, o não conhecimento do recurso especial teve por fundamento o óbice da Súmula n. 7 do STJ, quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, e da Súmula n. 83 do STJ, quanto ao pedido de redução da pena-base.

Extrai-se da decisão monocrática (fls. 464-473, grifo no original):

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial tem como objetivo a absolvição quanto ao crime de estupro pela insuficiência probatória e a redução da pena-base ao mínimo legal.

No que concerne à ausência de prova suficiente para a condenação do recorrente pelo delito de estupro, ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva.

A propósito, ao julgar a apelação defensiva, a Corte de origem amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 329-333):

> [...] Verifica-se, de logo, que o cotejo dos argumentos lançados pelo recorrente com os elementos constantes dos autos revela a insubsistência das pretensões tendentes à absolvição, sobretudo porque restou suficientemente evidenciado que a violência sexual foi ultimada como descrito na exordial acusatória, sem que haja possibilidade de extrair do arcabouço probatório elementos que logrem infirmar as circunstâncias que apontam para a consumação do delito.
>
> As declarações da vítima em juízo ratificam as suas afirmações nos autos do inquérito e revela a dinâmica que caracterizou a prática dos atos libidinosos, conforme se destaca.
>
> [...]
>
> Referidas declarações encontram suporte nos depoimentos prestados pelo marido da vítima e pelas testemunhas [R. S. S.] e [W. S. L.], que malgrado não tenham presenciado os fatos, apresentam narrativas sobre circunstâncias de tempo e espaço que envolveram o acusado, a vítima e seu marido no dia do evento delituoso – que foram descritas pela vítima –, no que acusam terem tido, em momento imediatamente posterior, o conhecimento sobre o ocorrido. Veja-se o seguinte trecho:
>
> [...]
>
> Observa-se que o MM Juízo sentenciante se desincumbiu do ônus de implementar a correta valoração da prova, no que alcançou a convicção de que o cenário era, de fato, desfavorável ao réu, que, por sua vez, na tentativa de esquivar-se da responsabilidade, apresentou versões absolutamente destoante dos demais elementos probatórios.
>
> [...]
>
> Cediço que a garantia constitucional da não incriminação permite que aquele que é colhido por acusação de cometimento de crime apresente versão que lhe aprouver ou que permaneça em silêncio. Ocorre, todavia, que ao declinar sua versão da representação dos fatos, o acusado pode incorrer em percalços que, em lugar de auxiliar a sua defesa, termina por comprometê-la, considerada a ausência de alinhamento lógico com outros elementos concorrentes, que compõem o cenário investigativo.

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

> É justamente o caso dos autos, em que o réu, na tentativa de fazer crer que o fato não teria ocorrido, termina por oferecer elementos, cuja inverossimilhança fragiliza da sua versão.
> Destaque, ademais, que, na perspectiva dos Tribunais Superiores, mesmo quando ausente a constatação de relação sexual recente, é possível o reconhecimento da violência sexual. Veja-se:
> [...]
> Ocorre que, no caso dos autos, a prova é ainda mais robusta, porquanto o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal e/ou Ato Libidinoso (ID 51012106, fls. 38/41) evidencia que houve prática recente de conjunção carnal e a existência de sinais de violência para fins libidinosos que resultaram em lesões corporais assim descritas: “Uma equimose violácea amorfa localizada na mucosa labial superior mediana duas escoriações amorfas recentes localizadas nas regiões do cotovelo e face anteromedial do terço inferior do antebraço, ambas à esquerda; edema traumático abrangendo os terços superior e médio do antebraço esquerdo uma escoriação sinuosa recente localizada na face anterior do terço médio-superior da coxa esquerda.”.
> Diversamente do que sustenta a defesa, o cenário descerrado nos autos conduz a um juízo de certeza sobre a materialidade e a autoria delitivas, na medida em que as evidências coligidas se complementam e perfazem um conjunto probatório apto a desvelar que a abordagem sexual violenta ocorreu na forma como descrita na inicial acusatória.
> Naufraga, pois, a tentativa de desconstituir a prova colhida em juízo, com o objetivo de se fazer crer que não se prestariam à composição da materialidade e autoria delitivas, especialmente diante da linha compreensiva adotada pelos Tribunais pátrios, sobretudo o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da relevância da palavra da vítima, conforme se observa do seguinte aresto:
> [...]
> Forçoso reconhecer, dessarte, a impossibilidade de se afastar ou minimizar, em qualquer medida que seja, a responsabilidade criminal do acusado, razão pela qual não merece qualquer censura a condenação pela prática do delito previsto no art. 213, *caput*, do Código Penal. [...]

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de absolvição, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta via processual.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo,

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

No que tange a pretensão de redução da pena-base, colhe-se do acórdão que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para negativar a culpabilidade do réu, por este ter se aproveitado de relação de confiança para cometer o delito, nos seguintes termos (fl. 334):

> [...] Referente à culpabilidade, o exame detido do cenário delituoso exibe elementos que autorizam o juízo de desvalor, considerada sobretudo a relação havida entre o acusado e o marido da vítima, marcada por certa confiança, que restou utilizada para facilitar o ação delituosa. Deveras, constatou-se que a vítima, ao abrir a porta de sua residência, foi surpreendida pela ação inesperada e violenta do acusado, que, inclusive, tinha conhecimento de que a vítima estava sozinha em casa. Desta forma, impõe-se reconhecer maior grau de reprovabilidade do comportamento do acusado que autoriza a valoração negativa pretendida. [...]

Como se observa, o fundamento adotado pela Corte estadual na exasperação da pena basilar está em consonância com entendimento desta Corte. Confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. DISSENSO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.
>
> 2. A parte agravante alega dissenso jurisprudencial na fundamentação da culpabilidade na dosimetria e na fração da tentativa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, que manteve a exasperação da pena-base com base na culpabilidade e aplicou a fração da tentativa

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

considerando o iter criminis, está em consonância com a jurisprudência do STJ.
4. Outra questão é verificar se há dissídio jurisprudencial suficiente para alterar a decisão, conforme a alínea "c" do art. 105, III, da CF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão agravada está em harmonia com o entendimento do STJ, que considera a culpabilidade desfavorável quando o réu se aproveita de relação de confiança para cometer o delito, justificando a exasperação da pena-base.
6. A fração da tentativa foi adequadamente aplicada com base no critério do iter criminis, que foi substancialmente percorrido, estando próximo da consumação, conforme jurisprudência do STJ. O agravante foi beneficiado com a tipificação do crime na forma tentada, em total divergência com o entendimento consolidado em caráter repetitivo, pois a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável consumado, independentemente da intensidade ou superficialidade do ato.
7. Não há dissídio jurisprudencial suficiente, pois os acórdãos apresentados como paradigmas não evidenciam a divergência exigida, aplicando-se a Súmula n. 568 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base é justificada pela culpabilidade desfavorável quando o réu se aproveita de relação de confiança para cometer o delito. 2. A fração da tentativa pode ser aplicada com base no iter criminis substancialmente percorrido.
3. A ausência de dissídio jurisprudencial suficiente impede a alteração da decisão, conforme a Súmula 568 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "c".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.364.840/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.09.2023.
(AgRg no AREsp n. 2.823.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA.

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante. Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).

5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.

6. Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.

7. Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.

8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Não demonstrada tal circunstância nas razões do agravo em recurso especial ou sendo apenas afirmado que, no recurso especial, houve a citação de precedentes, constata-se acerto da decisão de inadmissão proferida na origem. Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.

4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

> **fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)
>
> Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

O agravante sustenta que "[...] tanto a sentença quanto o acórdão fundamentaram a decisão condenatória tão somente no depoimento da suposta vítima, alegando ser o Recorrente o autor do empreendimento delituoso" (fl. 483). No entanto, conforme trechos acima reproduzidos, a conclusão do Tribunal de origem se deu pela análise do conjunto probatório, composto pelo depoimento da vítima e por outros elementos probatórios. Desta forma, a pretensão de absolvição exigiria reavaliação dos elementos de prova.

Por outro lado, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar [...] o julgado, ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024). O agravo regimental também não cumpriu este ônus, motivo pelo qual a conclusão da decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60965228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/10/2026 14:08:27
Código de Controle do Documento: fac261a5-dc13-414a-8043-379d0d2a890a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0139888-0

AgRg no AREsp 2.739.728 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05057799420198050001 505779942019805000 1

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	R A D
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:17
Código de Controle do Documento: 5A6EBC05-3024-4D5D-9350-5391934639FE